



Projeto de Lei nº /2025

Dispõe sobre a suspensão do cumprimento de mandado judicial de reintegração de posse de imóvel, urbano ou rural, público ou privado, durante a vigência de estado de calamidade pública, nas hipóteses que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa, durante o período em que estiver vigente estado de calamidade pública declarado nos termos da legislação pertinente, o cumprimento de mandado judicial de reintegração de posse de bem imóvel, urbano ou rural, pertencente ao poder público ou à iniciativa privada, quando comprovadamente ocupado para fins de moradia pelo requerente ou por sua família.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica às hipóteses em que a desocupação do imóvel se justificar pela necessidade de prevenção ou mitigação de riscos iminentes à integridade física dos ocupantes e da coletividade, incluindo, mas não se limitando a, situações de desabamento, soterramento, contaminação ambiental ou outros desastres naturais ou antrópicos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Vereador André Santos
(Assinado e datado digitalmente)

Vereador André Santos

Gabinete: Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí, 100, 5º andar, sala 504, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01319-900

Contato: 11 9 4060 6001 - Ramal: 3396-4461 | andresantos@saopaulo.sp.leg.br



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer medidas emergenciais para proteger o direito fundamental à moradia em situações de calamidade pública, sem, contudo, incentivar ou legitimar a ocupação irregular de imóveis. A proposta busca garantir que famílias em situação de vulnerabilidade, que já estejam residindo em determinado imóvel, não sejam desalojadas abruptamente durante períodos críticos, evitando agravar ainda mais a crise social e humanitária nesses momentos.

A medida não impede a reintegração de posse em qualquer circunstância, mas propõe uma suspensão temporária, válida apenas enquanto perdurar o estado de calamidade pública, e somente nos casos em que a ocupação for exclusivamente para fins de moradia. Além disso, o projeto prevê exceções para situações em que a desocupação seja necessária para mitigar riscos à segurança dos ocupantes e da coletividade, como em casos de áreas com risco de desabamento, soterramento ou outras condições que possam comprometer vidas.

É importante ressaltar que o projeto não altera o direito de propriedade nem impede a adoção de medidas legais para recuperar imóveis ocupados irregularmente após o fim do estado de calamidade pública. Seu objetivo é apenas evitar despejos forçados em momentos de crise, garantindo que famílias vulneráveis tenham tempo hábil para buscar alternativas habitacionais sem serem expostas a riscos sociais ainda maiores.

A proposta também está alinhada com entendimentos jurídicos já manifestados por órgãos competentes. O Parecer nº 12.270/2021 da Procuradoria Geral do Município (PGM) estabeleceu que, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, as desocupações deveriam ser avaliadas com cautela, restringindo-se a casos de alto risco ou necessidade de obras e implantação de equipamentos públicos. Além disso, o Ministério Público Federal (MPF) manifestou, em parecer encaminhado ao Supremo Tribunal Federal (STF), na Reclamação nº 49.724, que a suspensão de reintegrações de posse de natureza coletiva deveria ser analisada quando os imóveis ocupados servirem de moradia para populações em situação de vulnerabilidade.

Portanto, o presente projeto não flexibiliza a legalidade das ocupações irregulares, mas sim estabelece um critério de proteção temporária para pessoas já estabelecidas em imóveis durante períodos de calamidade pública, equilibrando o direito à propriedade com a necessidade de preservar a dignidade humana em momentos excepcionais.

Ante a relevância da matéria, espero a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.

Vereador André Santos

Gabinete: Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí, 100, 5º andar, sala 504, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01319-900

Contato: 11 9 4060 6001 - Ramal: 3396-4461 | andresantos@saopaulo.sp.leg.br